



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720101/2014-32
ACÓRDÃO	2001-008.234 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

PAF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Considerando-se que a intimação pela via postal resultou improfícua, configura-se válida a intimação por edital, nos exatos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e

Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 179/185):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2010 e 2011, onde foram tributados **ganhos de capital com a venda de imóveis e rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada**, resultando em imposto suplementar de R\$ 154.705,38.

De acordo com o relatório fiscal, **os depósitos de origem não comprovada foram realizados em conta mantida em conjunto pela contribuinte e o seu ex-cônjuge. Os ganhos de capital foram obtidos com a venda dos seguintes imóveis:**

Imóvel da Av. Prefeito Mendes de Moraes, RJ/RJ							
Data de aquisição	Valor de aquisição	Data da venda	Valor da venda	Recebimento das parcelas		Imposto devido (total)	Imposto rateado (50%)
20/05/2010	3.000.000,00	16/12/2010	4.500.000,00	09/11/2010	2.500.000,00	121.987,50	60.993,75
				23/02/2011	2.000.000,00	97.590,00	48.795,00
Totais	3.000.000,00		4.500.000,00		4.500.000,00	219.577,50	109.788,75

Imóvel da Av. Santa Catarina, BH/MG							
Data de aquisição	Valor de aquisição	Data da venda	Valor da venda	Recebimento das parcelas		Imposto devido (total)	Imposto rateado (50%)
07/04/2010	800.000,00	08/05/2010	840.000,00	17/05/2010	410.000,00	1.451,40	725,70
				22/06/2010	290.000,00	1.026,60	513,30
				09/07/2010	140.000,00	495,00	247,50
Totais	800.000,00		840.000,00		840.000,00	2.973,00	1.486,50

Estes imóveis haviam sido adquiridos e alienados durante **a vigência da sociedade conjugal**. Como o cônjuge varão já era maior de setenta anos, o casamento fora celebrado sob regime obrigatório de separação de bens, imposto pelo art. 1.641, inciso II, do Código Civil. O autuante adotou o entendimento da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual neste caso **os bens adquiridos na vigência da sociedade conjugal são considerados bens comuns do casal**. Por consequência, o imposto resultante dos ganhos de capital **foi rateado em 50% contra cada um dos cônjuges**. Os rendimentos omitidos correspondentes a depósitos de origem não comprovada **também foram tributados rateadamente, pois se tratava de conta conjunta do casal**. Foi aplicada a multa de 150% sobre o imposto decorrente dos ganhos de capital omitido, pois tal omissão constitui crime contra a ordem tributária, como definido nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990.

A impugnante argumenta, em síntese, que os depósitos apontados pela autoridade lançadora não estão nos extratos bancários. A conta é de responsabilidade exclusiva do ex-cônjuge. Ela própria nunca foi co-titular desta conta. Os imóveis eram de propriedade exclusiva do seu ex-marido, pois estavam casados sob o regime de separação de bens. Sob

este regime, seja ele obrigatório ou não, os bens não se comunicam; permanecem sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os pode livremente alienar ou gravar de ônus reais, como dispõe o art. 1.687 do Código Civil. Prestara anuência para a alienação dos imóveis meramente por ser na época esposa do alienante, e não porque, de fato e de direito, não prevalecesse o regime de separação de bens como tal. A súmula 377 não é vinculante, não revoga disposição expressa em lei e não poderia ser aplicada pela Administração para considerá-la como sujeito passivo na relação tributária. Somente o Judiciário, dentro das circunstâncias de cada caso, teria competência para aplicar esta jurisprudência. A Administração estaria obrigada a seguir o que dispõe a legislação civil quanto ao regime de separação de bens. Mesmo os depósitos poderiam ser meras movimentações patrimoniais do seu ex-marido, efetuadas com recursos adquiridos antes do casamento, não havendo neste caso comunhão, aspecto que deixou de ser indagado pelo autuante e o induziu a mera presunção.

Improcedente também a aplicação da multa de 150%, por ser exagerada e desproporcional, ferindo os princípios constitucionais do não-confisco, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade. A conduta da contribuinte poderia no máximo ser caracterizada como omissão. Não restou demonstrado que tenha agido com evidente intuito doloso de redução do imposto a pagar, consoante as hipóteses dos artigos 71 a 74 da Lei nº 5.502/1964.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTAS EM CONJUNTO.

Na hipótese de contas de depósito mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, o valor da omissão de rendimentos presumida com base na falta de comprovação da origem dos depósitos bancários será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Cientificada da decisão, por edital, em 02/04/2015 (fls. 194), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 03/06/2015, recurso voluntário (fls. 197/207), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – TEMPESTIVIDADE; II – FATOS; III – MÉRITO: III.1 – Da incidência de multa incompatível com os Princípios norteadores da Administração Fiscal; III.2 – Da ausência de conduta a tipificar a ocorrência de crime contra a ordem tributária. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, devendo ao final ser provido para, reformando da decisão recorrida, seja cancelado o débito fiscal reclamado; alternativamente, caso assim não se entenda, mantido o crédito tributário recorrido, seja a multa de ofício reduzida ao percentual de 20%, por violar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco; e seja anulado os efeitos da carta de cobrança expedida.

Requer, outrossim, seja intimada da data de julgamento do presente recurso, protestando, desde já, pela produção de sustentação ora, sob pena de nulidade.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 207.

Em 08/05/2025, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Honório Albuquerque de Brito, ocorrido em 05/05/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 210), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a intimação para ciência da decisão recorrida foi enviada ao domicílio tributário da contribuinte, em 03/03/2015, tendo o AR sido “devolvido” constando o motivo “desconhecido”, conforme se depreende do envelope de postagem e do AR constante dos autos (fls. 189/192). Diante disso, uma vez improfícua pela via postal procedeu-se a intimação pela via editalícia, nos termos do art. 23, III e § 1º do Decreto nº 70.235/72 (PAF), cuja publicação ocorreu em 18/03/2015 (fls. 194).

Vale destacar que, nos termos do art. 23, § 2º, III do PAF, vigente à época, considera-se realizada a intimação após o decurso de 15 dias da publicação do edital que, no presente caso, remete a data de 02/04/2015 (quinta-feira) – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona a contribuinte – devendo-se contar a partir daí o prazo para interposição recursal, **trintídio este encerrado no dia 05/05/2015 (terça-feira)**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 03/06/2015 (fls. 197).

Portanto, em que pese as alegações suscitadas – e levando-se em conta, diga-se de passagem, que a contribuinte, ao promover a mudança de endereço não levou tal informação tempestivamente ao conhecimento das repartições fiscais competentes, como lhe competia, ao teor da legislação de regência, **sendo certo que a intimação postal foi devolvida em 03/03/2015, conforme se depreende do carimbo apostado pelos Correios/ECT (fls. 190), situação que sequer foi**

contestada – não há como considerar tempestivo o recurso apresentado, descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pedido de intimação visando oportunizar promover sustentação oral, não há como acolhê-lo por não encontrar amparo no Regimento Interno (RICARF).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), **cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações**, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto